

Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: CRISTIAN EDIS ROBERTO ROHDE

Inscrição: 1583

Protocolo: 13430

Cargo: TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 1

Questão: 18

Disciplina: Conhecimentos Específicos (Técnico Administrativo)

Recurso:

Solicita-se a anulação da questão 18, pois a alternativa indicada no gabarito preliminar contém requisito que não corresponde à disciplina vigente da Lei nº 14.133/2021.

A alternativa D afirma que a inexigibilidade para contratação de serviço técnico especializado dependeria de “caracterização da singularidade”, atribuindo ainda a inviabilidade da competição à singularidade do profissional ou empresa.

O art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 prevê a inexigibilidade para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, entre eles assessorias e consultorias técnicas, quando contratados profissionais ou empresas de notória especialização. Diferentemente da legislação anterior, o dispositivo não estabelece a singularidade do objeto como requisito.

O Tribunal de Contas da União também registra expressamente que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para essa hipótese de inexigibilidade, passando a exigir a demonstração da essencialidade da notória especialização para a plena satisfação do objeto.

Além disso, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, ao relacionar os documentos necessários ao processo de contratação direta, não prevê a “caracterização da singularidade” mencionada pela alternativa.

Assim, embora a alternativa D identifique corretamente a possibilidade de inexigibilidade, acrescenta requisito não previsto na legislação vigente, não podendo ser considerada integralmente correta. As demais alternativas tampouco apresentam solução juridicamente adequada.

Diante do exposto, requer-se a anulação da questão 18, por inexistir alternativa plenamente correta.

Referências:

BRASIL. Lei nº 14.133/2021, arts. 72 e 74, III e §3º.

Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, tópico sobre serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

A alegação recursal parte de premissa equivocada quanto ao sentido em que o termo “singularidade” é empregado.

Há distinção entre “singularidade do objeto” e “singularidade do profissional ou empresa”. É correto que a Lei nº 14.133/2021 não reproduziu, como categoria técnica autônoma, a exigência de “natureza singular do serviço” (singularidade do objeto), tal como consolidada na Súmula TCU nº 39 sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, dispositivo que qualificava o próprio objeto contratado como insuscetível de aferição por critérios objetivos de licitação. Ocorre que a alternativa citada no gabarito oficial, não emprega o termo nesse sentido técnico

Recursos

legal específico. Sua redação é expressa e literal: "sendo a competição inviável em razão da singularidade do profissional ou empresa", isto é, a singularidade referida na alternativa recai sobre o prestador do serviço, não sobre o objeto contratado. Trata-se do emprego da palavra em sua acepção comum (exclusividade, raridade, caráter ímpar de algo ou alguém), e não da reprodução da extinta categoria jurídica "objeto singular" da lei revogada.

Compatibilidade com o texto legal vigente e com o próprio enunciado. A inviabilidade de competição, núcleo de qualquer hipótese de inexigibilidade, continua sendo exigida pelo caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, independentemente do inciso aplicável. No caso do inciso III, essa inviabilidade decorre justamente da restrição do número de profissionais ou empresas aptos a atender à demanda com a notória especialização exigida, exatamente a situação fática narrada no enunciado ("o número de profissionais ou empresas aptos... é extremamente restrito, em razão da notória especialização exigida"). Descrever essa restrição como "singularidade do profissional ou empresa" não é senão nomear, em linguagem natural, a própria causa da inviabilidade de competição prevista no caput do art. 74, o que é plenamente compatível com a legislação vigente e não reintroduz o requisito extinto de singularidade do objeto.

Da "caracterização da singularidade" no processo de contratação direta. Referida no mesmo sentido, a exigência de "caracterização da singularidade" ao lado da comprovação da notória especialização, corresponde à necessidade de a autoridade competente justificar, no processo de contratação direta, por que a competição é inviável naquele caso concreto (isto é, por que apenas aquele profissional ou empresa, ou um número extremamente restrito deles, reúne as condições exigidas). Essa demonstração integra o documento de formalização da demanda e a justificativa técnica exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 como parte da fundamentação da inviabilidade de competição, ainda que não conste do rol de documentos sob o rótulo exato de "singularidade".

Nesse contexto, a crítica dos recorrentes, embora tecnicamente correta quanto à evolução legislativa da categoria "singularidade do objeto" entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, não se aplica à alternativa correta, que não emprega o termo nesse sentido técnico extinto, mas sim para descrever, em linguagem comum e em perfeita sintonia com os fatos narrados no enunciado, a exclusividade do prestador que torna inviável a competição.

Quanto às demais alternativas, permanecem incorretas.

Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.